



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10860.004770/2002-25
Recurso nº : 127.858
Acórdão nº : 301-31.986
Sessão de : 07 de julho de 2005
Recorrente(s) : MINERAÇÃO 5 ESTRELAS LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES - INCLUSÃO.

Não deve ser incluído o contribuinte no SIMPLES, levando-se em consideração que as atividades assemelhadas à de engenheiro não estão contempladas pela sistemática de pagamento de tributos do SIMPLES, nos termos do disposto no inciso XIII, do art. 9º, da Lei n.º 9.317

Recurso Voluntário Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em:

22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Valmar Fonsêca de Menezes.

Processo n° : 10860.004770/2002-25
Acórdão n° : 301-31.986

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de enquadramento no regime do SIMPLES pelo contribuinte em virtude de ter cumprido todas as obrigações necessárias para tanto.

O pedido protocolado pelo contribuinte (fls. 01/03) foi considerado improcedente, por existirem duas vedações à opção pelo benefício: *"o sócio ou titular participava com mais de 10% do capital de outra empresa"* e *"sua atividade estava relacionada com a profissão de engenheiro"* afrontando, assim, o artigo 9º, incisos IX e XIII da Lei n.º 9.317/1996. Dessa forma, inconformada com tal decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese o seguinte:

- Que, quanto à vedação do inciso IX do art. 9º da Lei n.º 9.317/96, os sócios Sr. Jorge Eloi Barbosa e o Sr. Juvenil Silva saíram da sociedade em 21/07/1997, permanecendo no quadro societário somente 40 dias;
- Que, conforme consta na alteração contratual de 29/07/1997, houve uma transferência da totalidade de suas cotas para o Sr. José Eduardo Ferreira Casado, que estava saindo de outra empresa (Porto Cinco Areia Ltda), possuindo 50% de suas ações;
- Que o desligamento só foi concretizado em 24/03/1998 com a cessão de suas cotas ao Sr. Jorge Eloi Barbosa, mesma pessoa de quem já havia adquirido parte das cotas da ora recorrente.
- Que, mesmo sendo possuidor de mais de 10% das cotas de outra empresa, a soma dos faturamentos desta recorrente com a empresa Porto Cinco Areia Ltda não ultrapassa o limite imposto no artigo 2º, inciso II da Lei n.º 9.317/96;
- Que não há necessidade de profissional com habilitação em engenharia para realizar a extração e a venda de areia;
- Que admite existir uma decisão normativa expedida pelo CREA determinando a necessidade de registro de empresas de mineração com a anotação do responsável técnico, não necessitando, entretanto, que este seja funcionário da empresa.
- Por fim, cita o Ato Declaratório n.º 16/2002.



Processo nº : 10860.004770/2002-25
Acórdão nº : 301-31.986

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu que a recorrente não deve ser incluída no SIMPLES, sob o fundamento de que não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de pesquisa, lavra e beneficiamento, por serem atividades assemelhadas àquelas de profissionais com habilitação legalmente exigida.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde são ratificados os argumentos expendidos na Manifestação de Inconformidade.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10860.004770/2002-25
Acórdão nº : 301-31.986

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão que cinge-se em verificar se a Recorrente deve ou não ser incluída no SIMPLES, em virtude da prestação de serviços profissionais de engenheiro ou assemelhado.

Com efeito, dentre as hipóteses elencadas no art. 9º, do diploma legal supracitado, não poderá optar pelo simples a pessoa jurídica:

"Art. 9º (...)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigidas." (grifei e destaquei)

Da leitura do dispositivo supra citado, verifica-se que a vedação à prestação de serviços que tenham como base o exercício de profissão regulamentada ou assemelhada a estes decorre da legislação anterior, e assemelhadas são as pessoas jurídicas que prestam ou vendem serviços semelhantes quando a habilidade profissional foi desenvolvida em estabelecimento acima elencado, ou cuja prestação ou venda dependa intrinsecamente de serviços prestados pelos profissionais elencados no dispositivo.

No caso dos autos, o Recorrente exerce atividade econômica não permitida pelo regime, isto é, prestação de serviços profissionais de engenheiro, conforme se pode depreender da observação do documento de fls. 05/26, onde consta que o Recorrente exerce atividade de "Pesquisa, lavra, beneficiamento, comércio de transporte de minérios e cargas em geral em todo território nacional".

Sustenta o Recorrente, em suas razões de Recurso, que muito embora conste em seu ramo de atividade, jamais realizou serviços além da extração e venda de areia.



Processo nº : 10860.004770/2002-25
Acórdão nº : 301-31.986

Acontece que, não obstante tenha Recorrente jamais promovido o exercício de pesquisa, lavra e beneficiamento, tercerizando-as quando necessário, não juntou aos autos qualquer documento hábil que comprove efetivamente não exercer tais atividades, as quais são vedadas pelo regime simplificado, consoante o disposto no artigo 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/96.

Ao contrário, todas as evidências são de que a Recorrente efetivamente exercia atividades relacionadas à engenharia como por exemplo a “pesquisa”. Isto porque, conforme afirmado anteriormente é o que consta no seu Contrato Social e demais alterações contratuais.

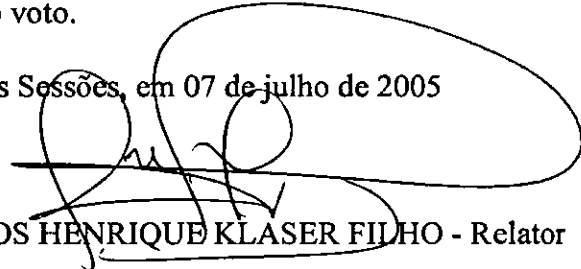
Ora, como se pode acreditar que a Recorrente permaneceu durante anos com a atividade econômica acima descrita em seu registro, sem jamais ter realizado esta, apenas estando presente pelo simples fato de estar, sem nunca ter sido exercida.

Por estes motivos, não havendo nos autos qualquer prova inconteste quanto às atividades realmente exercidas pelo Recorrente, entendo que não pode ser incluído no SIMPLES.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, não devendo ser incluído contribuinte no regime do SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator